

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Novembro de 2010

que aprova determinados programas alterados de erradicação e vigilância de doenças dos animais e de zoonoses para 2010 e que altera a Decisão 2009/883/CE no que diz respeito à participação financeira da União para os programas aprovados por aquela decisão

[notificada com o número C(2010) 8290]

(2010/732/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2009/470/CE do Conselho, de 25 de Maio de 2009, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 27.º, n.ºs 5 e 6,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2009/470/CE estabelece as regras de participação financeira da União em programas de erradicação e vigilância de doenças animais e zoonoses.
- (2) A Decisão 2008/341/CE da Comissão, de 25 de Abril de 2008, que define critérios comunitários relativos aos programas de erradicação, controlo e vigilância de certas doenças e zoonoses animais ⁽²⁾, determina que, para que sejam aprovados ao abrigo das medidas estabelecidas no artigo 27.º, n.º 1, da Decisão 2009/470/CE, os programas apresentados pelos Estados-Membros à Comissão relativos aos programas de erradicação, controlo e vigilância das doenças e zoonoses animais enumeradas no anexo da referida decisão devem preencher, pelo menos, os critérios definidos no anexo da Decisão 2008/341/CE.
- (3) A Decisão 2009/883/CE da Comissão, de 26 de Novembro de 2009, que aprova programas anuais e plurianuais para erradicação, controlo e vigilância de determinadas doenças animais e zoonoses, apresentados pelos Estados-Membros para 2010 e anos subsequentes, bem como a participação financeira da Comunidade nesses programas ⁽³⁾, aprova determinados programas nacionais e define a taxa e o montante máximo da participação financeira da União para cada programa apresentado pelos Estados-Membros.
- (4) A Comissão avaliou os relatórios apresentados pelos Estados-Membros relativos às despesas incorridas com os referidos programas. Os resultados dessa avaliação indi-

cam que determinados Estados-Membros não utilizarão a totalidade dos montantes que lhes foram atribuídos em 2010, enquanto outros os excederão.

- (5) Na maioria dos Estados-Membros, os programas de combate à raiva estão actualmente em vias de atingir o seu objectivo de erradicar o risco que essa doença constitui para a saúde pública e animal. Convém prestar um apoio financeiro adicional a esses programas, mediante o aumento da taxa de financiamento, a fim de reforçar os esforços dos Estados-Membros para erradicar essa doença o mais rapidamente possível.
- (6) Os Estados-Membros informaram a Comissão de que o limite máximo de reembolso por teste de monitorização relativo a encefalopatias espongiiformes transmissíveis em bovinos aplicado durante os últimos anos já não é realista. Com base nos resultados da análise da Comissão relativamente a essa questão, é conveniente aumentar o limite máximo de reembolso desses testes, de forma a aproximá-lo das despesas reais incorridas pelos Estados-Membros para executar os testes.
- (7) Consequentemente, a contribuição financeira da União para alguns programas nacionais precisa de ser ajustada. Convém reafectar o financiamento dos programas dos Estados-Membros que não utilizarão a totalidade dos fundos disponíveis para aqueles que se prevê venham a excedê-los. A reafecção deverá basear-se nas informações mais recentes sobre as despesas realmente efectuadas pelos Estados-Membros em causa.
- (8) Além disso, Portugal apresentou um programa alterado de erradicação da brucelose bovina, a Espanha, os Países Baixos, a Áustria e Portugal apresentaram programas alterados de erradicação e monitorização da febre catarral ovina em regiões endémicas ou de alto risco e a Bulgária e a Polónia apresentaram programas alterados de erradicação da raiva.
- (9) A Comissão avaliou aqueles programas alterados do ponto de vista veterinário e financeiro. Esses programas cumprem o disposto na legislação veterinária comunitária pertinente da União e, em particular, os critérios constantes da Decisão 2008/341/CE. Os programas alterados devem, pois, ser aprovados.

⁽¹⁾ JO L 155 de 18.6.2009, p. 30.

⁽²⁾ JO L 115 de 29.4.2008, p. 44.

⁽³⁾ JO L 317 de 3.12.2009, p. 36.

(10) A Decisão 2009/833/CE deve, pois, ser alterada em conformidade.

(11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Aprovação do programa alterado relativo à brucelose bovina apresentado por Portugal

É aprovado o programa alterado de erradicação da brucelose bovina apresentado em 25 de Maio de 2010 por Portugal para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2010.

Artigo 2.º

Aprovação dos programas alterados relativos à febre catarral ovina em regiões endémicas ou de alto risco apresentados por determinados Estados-Membros

São aprovados os seguintes programas alterados de vigilância e erradicação da febre catarral ovina em regiões endémicas ou de alto risco para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2010:

- a) o programa apresentado pela Espanha em 17 de Maio de 2010;
- b) o programa apresentado pelos Países Baixos em 20 de Setembro de 2010;
- c) o programa apresentado pela Áustria em 29 de Março de 2010;
- d) o programa apresentado por Portugal em 12 de Maio de 2010.

Artigo 3.º

Aprovação dos programas alterados relativos à raiva apresentados pela Bulgária e Polónia

São aprovados os seguintes programas alterados de erradicação da raiva para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2010:

- a) o programa apresentado pela Bulgária em 29 de Setembro de 2010;
- b) o programa apresentado pela Polónia em 28 de Setembro de 2010.

Artigo 4.º

Alterações da Decisão 2009/883/CE

A Decisão 2009/883/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º, n.º 2, é alterado do seguinte modo:

- a) Na alínea b), o montante «5 000 000 EUR» é substituído por «3 600 000 EUR».
- b) As alíneas e) e f) passam a ter a seguinte redacção:
 - «e) 1 200 000 EUR para Portugal;
 - f) 1 700 000 EUR para o Reino Unido.».

2. No artigo 2.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. A participação financeira da União é fixada em 50 % das despesas efectuadas pelos Estados-Membros referidos no n.º 1 com a realização de testes da tuberculina, análises laboratoriais e com a indemnização dos proprietários pelo valor dos animais abatidos no âmbito dos programas mencionados, até ao máximo de:

- a) 12 500 000 EUR para a Irlanda;
- b) 10 100 000 EUR para a Espanha;
- c) 2 800 000 EUR para a Itália;
- d) 1 000 000 EUR para Portugal;
- e) 27 000 000 EUR para o Reino Unido.».

3. O artigo 3.º n.º 2, alínea a), passa a ter a seguinte redacção:

«a) 3 000 000 EUR para a Espanha.».

4. O artigo 4.º, n.º 2, é alterado do seguinte modo:

- a) na alínea c), o montante «1 600 000 EUR» é substituído por «1 650 000 EUR»;
- b) na alínea e), o montante «16 800 000 EUR» é substituído por «1 700 000 EUR»;
- c) as alíneas i) e j) passam a ter a seguinte redacção:
 - «i) 19 000 000 EUR para a Espanha;
 - j) 33 500 000 EUR para a França;»
- d) as alíneas l) e m) passam a ter a seguinte redacção:
 - «l) 20 000 EUR para a Letónia;
 - m) 10 000 EUR para a Lituânia;»

- e) na alínea o), o montante «780 000 EUR» é substituído por «70 000 EUR»;
- f) na alínea q), o montante «110 000 EUR» é substituído por «130 000 EUR»;
- g) na alínea t), o montante «5 200 000 EUR» é substituído por «2 100 000 EUR»;
- h) na alínea v), o montante «590 000 EUR» é substituído por «40 000 EUR»;
- i) as alíneas x) e y) passam a ter a seguinte redacção:
- «x) 20 000 EUR para a Finlândia;
- y) 850 000 EUR para a Suécia.»
5. O artigo 5.º, n.º 2, é alterado do seguinte modo:
- a) na alínea a), o montante «2 000 000 EUR» é substituído por «900 000 EUR»;
- b) as alíneas d) e e) passam a ter a seguinte redacção:
- «d) 400 000 EUR para a Dinamarca;
- e) 25 000 EUR para a Estónia;»
- c) na alínea i), o montante «2 500 000 EUR» é substituído por «1 400 000 EUR»;
- d) na alínea k), o montante «1 250 000 EUR» é substituído por «900 000 EUR»;
- e) as alíneas m) e n) passam a ter a seguinte redacção:
- «m) 50 000 EUR para a Letónia;
- n) 10 000 EUR para a Lituânia;»
- f) as alíneas t) e u) passam a ter a seguinte redacção:
- «t) 4 600 000 EUR para a Polónia;
- u) 55 000 EUR para Portugal;»
- g) as alíneas x) e y) passam a ter a seguinte redacção:
- «x) 600 000 EUR para a Eslováquia;
- y) 80 000 EUR para o Reino Unido.»
6. O artigo 6.º, n.º 2, é alterado do seguinte modo:
- a) na alínea a), o montante «240 000 EUR» é substituído por «120 000 EUR»;
- b) na alínea f), o montante «300 000 EUR» é substituído por «550 000 EUR»;
- c) na alínea i), o montante «515 000 EUR» é substituído por «250 000 EUR.»
7. No artigo 7.º, n.º 2, o montante «450 000 EUR» é substituído por «250 000 EUR».
8. O artigo 8.º, n.º 2, é alterado do seguinte modo:
- a) na alínea e), o montante «350 000 EUR» é substituído por «450 000 EUR»;
- b) na alínea k), o montante «650 000 EUR» é substituído por «1 300 000 EUR»;
- c) na alínea t), o montante «200 000 EUR» é substituído por «40 000 EUR».
9. O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:
- a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:
- «2. A participação financeira da União é fixada em 100 % das despesas efectuadas pelos Estados-Membros referidos no n.º 1 com a realização de testes rápidos em animais, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, o anexo III, capítulo A, partes I e II, pontos 1 a 5, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 e o anexo VII desse regulamento, de testes de confirmação e de análises moleculares primárias discriminatórias, como previsto no anexo X, capítulo C, ponto 3.2, alínea c), subalínea i), do Regulamento (CE) n.º 999/2001, e em 50 % das despesas efectuadas pelos Estados-Membros com a indemnização dos proprietários pelo valor dos animais objecto de eliminação selectiva e destruídos em conformidade com os respectivos programas de erradicação da EEB e do tremor epizoótico e em 50 % das despesas a efectuar com a análise de amostras para determinação do genótipo, até ao máximo de:
- a) 2 340 000 EUR para a Bélgica;
- b) 440 000 EUR para a Bulgária;
- c) 1 380 000 EUR para a República Checa;
- d) 1 420 000 EUR para a Dinamarca;
- e) 11 260 000 EUR para a Alemanha;
- f) 300 000 EUR para a Estónia;
- g) 4 700 000 EUR para a Irlanda;
- h) 2 000 000 EUR para a Grécia;
- i) 6 480 000 EUR para a Espanha;
- j) 16 980 000 EUR para a França;
- k) 7 210 000 EUR para a Itália;
- l) 70 000 EUR para Chipre;

- m) 360 000 EUR para a Letónia;
- n) 700 000 EUR para a Lituânia;
- o) 100 000 EUR para o Luxemburgo;
- p) 1 230 000 EUR para a Hungria;
- q) 30 000 EUR para Malta;
- r) 3 370 000 EUR para os Países Baixos;
- s) 1 510 000 EUR para a Áustria;
- t) 4 930 000 EUR para a Polónia;
- u) 1 640 000 EUR para Portugal;
- v) 1 000 000 EUR para a Roménia;
- w) 240 000 EUR para a Eslovénia;
- x) 650 000 EUR para a Eslováquia;
- y) 610 000 EUR para a Finlândia;
- z) 970 000 EUR para a Suécia;
- za) 5 920 000 EUR para o Reino Unido.»;
- b) No n.º 3, alínea a), «5 EUR por teste» é substituído por «8 EUR por teste».
10. No artigo 10.º, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redacção:
- «2. A participação financeira da União é fixada em 75 % das despesas efectuadas pelos Estados-Membros referidos no n.º 1 com a realização de ensaios laboratoriais para a detecção de antigénios ou anticorpos da raiva, a caracterização do vírus da raiva, a detecção de biomarcadores e a titulação de iscos com vacinas e para a compra e a distribuição de vacinas e iscos a título dos programas, até ao máximo de:
- a) 1 870 000 EUR para a Bulgária;
- b) 680 000 EUR para a Hungria;
- c) 7 380 000 EUR para a Polónia;
- d) 820 000 EUR para a Roménia;
- e) 490 000 EUR para a Eslováquia.
3. Os montantes máximos a reembolsar aos Estados-Membros pelas despesas efectuadas a título dos programas referidos no n.º 1 não excederão em média:
- a) para um teste serológico: 12 EUR por teste;
- b) para um teste de detecção de tetraciclina no osso: 12 EUR por teste;
- c) para um teste de anticorpos fluorescentes (FAT): 18 EUR por teste.».
11. O artigo 11.º, n.º 2, é alterado do seguinte modo:
- a) na alínea b), o montante «20 000 EUR» é substituído por «40 000 EUR»;
- b) na alínea d), o montante «1 400 000 EUR» é substituído por «650 000 EUR».
12. No artigo 12.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:
- «2. A participação financeira da União nos programas referidos no n.º 1 é fixada em 50 % das despesas efectuadas pelos Estados-Membros em causa com análises laboratoriais, até ao máximo de:
- a) 25 000 EUR para a Bulgária;
- b) 300 000 EUR para a Hungria;
- c) 1 000 000 EUR para a Polónia;
- d) 700 000 EUR para a Espanha.».
13. No artigo 13.º, os n.ºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redacção:
- «3. A participação financeira da União é fixada em 75 % das despesas efectuadas pelos Estados-Membros referidos nos n.ºs 1 e 2 com a realização de ensaios laboratoriais para a detecção de antigénios ou anticorpos da raiva, a caracterização do vírus da raiva, a detecção de biomarcadores, a determinação da idade e a titulação de iscos com vacinas e para a compra e a distribuição de vacinas e iscos a título dos programas, até ao máximo de:
- a) 1 360 000 EUR para a Estónia;
- b) 1 400 000 EUR para a Letónia;
- c) 540 000 EUR para a Lituânia;
- d) 200 000 EUR para a Áustria;
- e) 830 000 EUR para a Eslovénia;
- f) 150 000 EUR para a Finlândia.

4. Os montantes máximos a reembolsar aos Estados-Membros pelas despesas efectuadas a título dos programas referidos nos n.ºs 1 e 2 não excederão em média:
- a) para um teste serológico: 12 EUR por teste;
 - b) para um teste de detecção de tetraciclina no osso: 12 EUR por teste;
 - c) para um teste de anticorpos fluorescentes (FAT): 18 EUR por teste.»
14. No artigo 14.º, n.º 2, o montante «262 000 EUR» é substituído por «310 000 EUR».
15. O artigo 15.º, n.º 2, é alterado do seguinte modo:
- a) na alínea a), o montante «800 000 EUR» é substituído por «600 000 EUR»;
 - b) na alínea c), o montante «750 000 EUR» é substituído por «500 000 EUR».
16. No artigo 16.º, n.º 2, na frase introdutória, o montante «8 200 000 EUR» é substituído por «4 000 000 EUR».

Artigo 5.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2010.

Pela Comissão

John DALLI

Membro da Comissão
